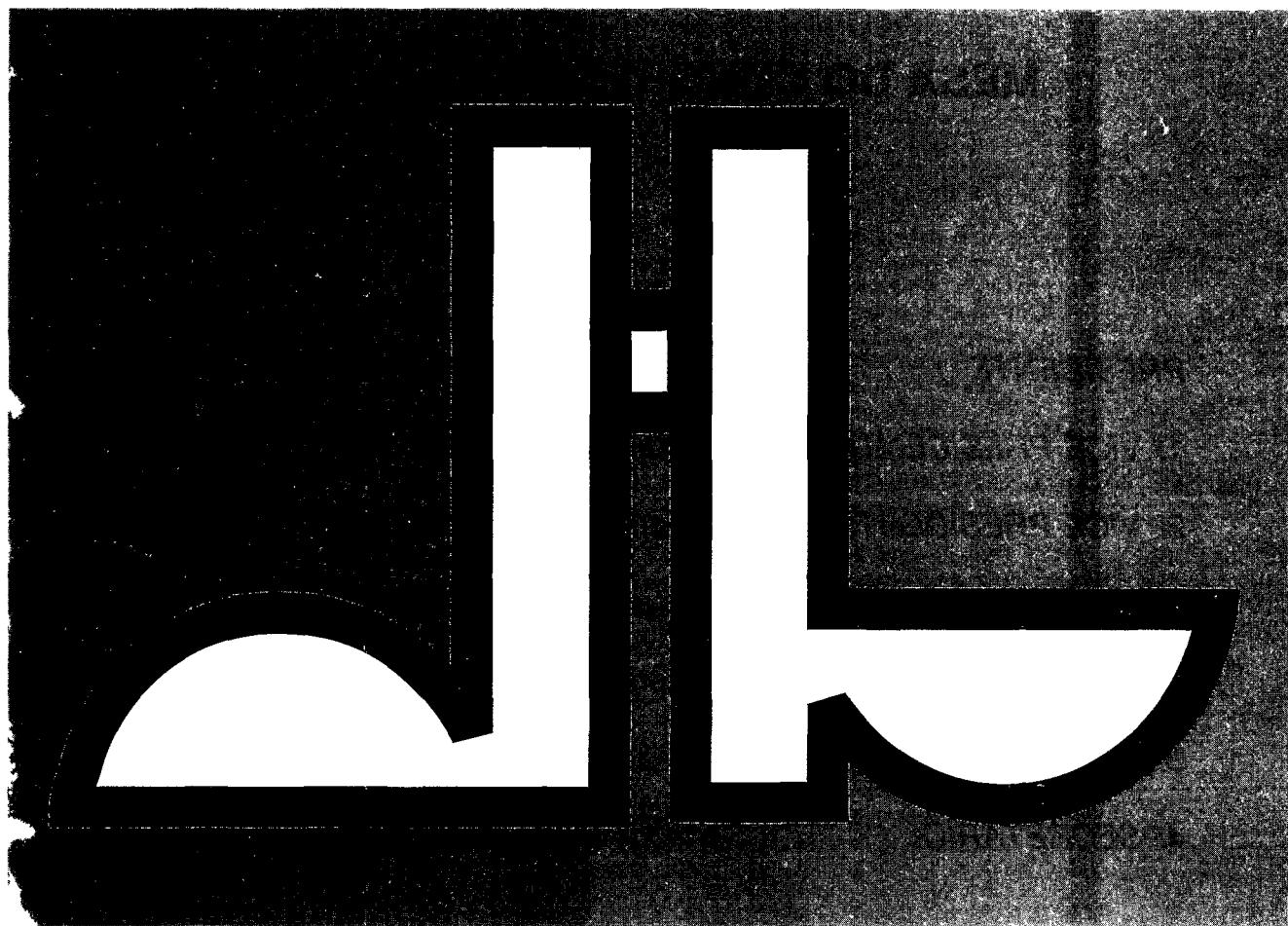




República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador JOSÉ SARNEY

1.º VICE-PRESIDENTE

Deputado RONALDO PERIM

2.º VICE-PRESIDENTE

Senador JÚLIO CAMPOS

1.º SECRETÁRIO

Deputado WILSON CAMPOS

2.º SECRETÁRIO

Senador RENAN CALHEIROS

3.º SECRETÁRIO

Deputado BENEDITO DOMINGOS

4.º SECRETÁRIO

Senador ERNANDES AMORIM

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – EMENDA CONSTITUCIONAL	
Nº 13, de 1996, que dá nova redação ao inciso II do art. 192 da Constituição Federal.....	09847
2 – ATA DA 16ª SESSÃO CONJUNTA (SOLENE), EM 21 DE AGOSTO DE 1996	
2.1 – ABERTURA	
2.1.1 – Finalidade da sessão	
Destinada à promulgação de emenda constitucional.....	09848
2.1.2 – Promulgação da Emenda Constitucional nº 13, de 1996	
2.1.3 – Pronunciamento	
Dr. JOÃO ELÍSIO FERRAZ DE CAMPOS, Presidente da Federação Nacional de Seguros ..	09848
2.1.4 – Fala da Presidência	
2.2 – ENCERRAMENTO	
3 – RETIFICAÇÃO	
Ata da 5ª Sessão Conjunta, realizada em 9 de abril de 1996 e publicada no DCN (Sessão Conjunta), de 10 de abril de 1996.	09850
4 – PARECER	
Nº 17/96-CN, sobre a Medida Provisória nº 1.483-15/96, que reduz o imposto de incorporação para os produtos que especifica e dá outras providências.....	09850
5 – EMENDAS	
Apresentadas à Medida Provisória nº 1.504-5/96, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN, destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S/A, e dá outras providências.....	09851
6 – MESA DIRETORA	
7 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO	
8 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)	

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13

Dá nova redação ao inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso II do art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador."

Brasília 21 de agosto de 1996

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Luís Eduardo**, Presidente

Deputado **Ronaldo Perim**, 1º Vice-Presidente

Deputado **Beto Mansur**, 2º Vice-Presidente

Deputado **Wilson Campos**, 1º Secretário

Deputado **Leopoldo Bessone**, 2º Secretário

Deputado **Benedito Domingos**, 3º Secretário

Deputado **João Henrique**, 4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador **José Sarney**, Presidente

Senador **Teotonio Vilela Filho**, 1º Vice-Presidente

Senador **Júlio Campos**, 2º Vice-Presidente

Senador **Odacir Soares**, 1º Secretário

Senador **Renan Calheiros**, 2º Secretário

Senador **Ernandes Amorim**, 3º Secretário

Senador **Eduardo Suplicy**, Suplente de Secretário

Ata da 16^a Sessão Conjunta (Solene), em 21 de agosto de 1996

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 50^a Legislatura

Presidência do Sr. José Sarney

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Está aberta a sessão destinada à promulgação da Emenda Constitucional nº 13.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Convidado o Deputado Ronaldo Perim, Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, a participar dos nossos trabalhos. Convidado também o Dr. João Elísio Ferraz de Campos, Presidente da Fenaseg; o Deputado Cunha Bueno, primeiro signatário da emenda; o Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, a honrar-nos com suas presenças na Mesa dos nossos trabalhos.

Já se encontram aqui os autógrafos preparados em cinco exemplares, destinados à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Supremo Tribunal Federal, à Presidência da República e ao Arquivo Nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. José Eduardo, fará à leitura do autógrafo da Emenda Constitucional e, em seguida, proceder-se-á a sua assinatura.

É lida a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 13

Dá nova redação ao inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Artigo único. O inciso II do art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art.192.....

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial, fiscalizador."

Brasília, 21 de agosto de 1996

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço a todos que se ponham de pé.

Nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, declaro promulgada a Emenda Constitucional nº 13, de 1996.

Consulto os Srs. Líderes da Câmara e do Senado que desejam fazer uso da palavra.

Nas sessões solenes, o Regimento permite que seja convidada a pessoa diretamente ligada ao assunto da deliberação que estamos procedendo para tomar parte dos nossos trabalhos.

Assim, convidado o Dr. João Elísio, Presidente da Federação Nacional de Seguros, a usar da palavra.

O SR. JOÃO ELÍSIO FERRAZ DE CAMPOS – Sr. Presidente, Senador José Sarney, Sr. Presidente Luís Eduardo Magalhães, Srs e Srs. Senadores, Srs e Srs. Deputados, Srs. Seguradores, minhas senhoras e meus senhores, relembro, nessa ocasião, quando há dez anos V. Ex^a Senador José Sarney, presidia este País e eu governava o Estado do Paraná, o quanto V. Ex^a nos ajudou para que o nosso Governo, à época, fosse bem sucedido.

Sr. Presidente, esse é um dos momentos mais importantes da história do seguro no Brasil. Tão importante quanto a criação do Instituto de Resseguro do Brasil, há cerca de 60 anos, é a promulgação, hoje pelo Presidente do Congresso Nacional, Senador José Sarney, da Emenda Constitucional que extingue o monopólio estatal do resseguro.

A decisão desta Casa, ao aprovar a proposta do Deputado Cunha Bueno – a única aprovada até agora na Reforma Constitucional que não se originou no Poder Executivo – demonstra que V. Ex^ss Srs. Deputados e Senadores, estão em perfeita sintonia com o desejo da população.

Os brasileiros, como os cidadãos de qualquer país desenvolvido, não aceitam mais os monopólios de qualquer natureza como forma de alcançar o progresso e o bem-estar. Se em outras épocas não havia outro meio de induzir o desenvolvimento em alguns setores, hoje só a concorrência e a disputa pelos mercados podem beneficiar os consumidores.

Isso vale para qualquer segmento da economia e o Brasil tem pressa em inserir-se nesse novo contexto que é a tendência inexorável de todos os países. As reformas em tramitação aqui no Congresso Nacional são aguardadas com ansiedade pelos brasileiros, como o mercado segurador aguardava a decisão promulgada agora, particularmente se consi-

deramos que o Brasil era um dos poucos países do mundo a manter o monopólio do resseguro.

O passo que está sendo dado agora é fundamental no sentido da modernização e crescimento do setor de seguros. Setor que, a partir da estabilização da economia e consequente fortalecimento da nossa moeda, tem apresentado constantes índices de crescimento e aumentado sua participação no PIB do País.

O mercado segurador brasileiro movimentou no ano passado mais de quatorze bilhões de reais, e os resseguros feitos através do PIB representaram receitas perto de um bilhão de reais. Esses números tornam-se muito mais expressivos se levarmos em conta que o ramo de seguros, pela sua obrigação de formar reservas técnicas, é um grande investidor em empreendimentos de longo prazo, gerando empregos e novos negócios no País.

A flexibilização do resseguro fortalecerá ainda mais este papel institucional das empresas de seguro. Além disso, irá beneficiar os segurados, porque a quebra do monopólio estabelecerá a concorrência entre as resseguradoras, diminuindo os preços e criando vantagens adicionais para os consumidores.

Para que isso aconteça, é necessário que se regulamente o art. 192 da Constituição através de lei complementar específica que regule os setores de seguros, resseguros e previdência privada, tendo em conta os efeitos da Emenda Constitucional ora promulgada.

Tenho certeza de que esta Casa, com os olhos voltados para os benefícios daí resultantes para todos os brasileiros, trará esta matéria com a urgência que sua importância requer.

Quero, finalmente, em nome do mercado segurador brasileiro, exaltar a decisão do Congresso Nacional e deixar claro que V. Ex's, Srs. Deputados e Senadores, tomaram uma decisão não a favor de um segmento econômico ou dos profissionais que trabalham no ramo de seguros, mas, sim, uma decisão a favor do desenvolvimento e dos cidadãos deste País. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Antes de encerrar esta sessão, desejo agradecer a presença do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Luís Eduardo; do Exmº Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro; ao Dr. João Elísio Ferraz de Campos, Presidente da Federação Nacional de Seguros e ex-Governador do Paraná; ao Sr. Superintendente da Susep, Dr. Márcio Coreolano; ao Sr. Presidente da Fenacor, Dr. Leônio de Arru-

da, agradeço também a presença dos Srs. Senadores e Deputados e das demais autoridades que aqui se encontram.

A emenda que agora se promulga dá ao inciso II do art. 192 da nossa Carta Magna a clareza indispensável a todo o texto constitucional. Prevê aquele dispositivo tão-somente que o regime de seguros será objeto de lei complementar. Aparentemente limitando-se a este enunciado, a Constituição teria ficado omissa quanto à natureza do novo regime. Tal omissão, sem dúvida, não houve. Daí resultou o imperativo de corrigir-se a aparência do texto original.

Na verdade, não foi perfilhado pela Constituição atual o princípio que, em determinada e remota fase, dominou a política econômica do País. Tal fase, há bastante tempo, encerrou-se. Mas aquele princípio, há quase 60 anos, vem sendo a espinha dorsal da política e da legislação de seguros.

O desempenho do mercado segurador tem vital dependência, por motivos não apenas técnicos, mas também econômicos e financeiros, do suporte operacional do resseguro. Monopolizar este último, na acertada visão política do legislador constituinte dos anos 30, seria a condição chave para o êxito da nacionalização, indispensável, na época, à conversão do seguro em autêntico segmento da nossa economia interna.

No plano econômico, a nacionalização do seguro consumou-se mais cedo do que seria presumível, pois a empresa de capital nacional logo conquistaria a hegemonia absoluta do mercado interno.

Assim, aquele regime, sobreviveu à circunstância histórica para a qual havia sido talhado; sobrevivência que, no Brasil e no mundo de hoje, o torna anacrônico, altamente prejudicial à evolução do seguro e à sintonia deste com as necessidades e as exigências dos novos rumos da economia nacional.

A lei complementar seria, portanto, contraditória e contraproducente se, instituindo para o seguro o autêntico regime de mercado, instituisse para o resseguro o regime de monopólio. A emenda que agora estamos promulgando tem o objetivo de tornar claro e indubitável o texto constitucional, o casamento do seguro com o resseguro do regime de plena comunhão funcional, isto é, ambos operados em regime de mercado e de livre concorrência.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Cumprida a finalidade desta sessão, a mesma está encerrada.

(Levanta-se a sessão às 19h 23 min.)

RETIFICAÇÃO**Ata da 5ª Sessão Conjunta, realizada em 9 de abril de 1996**

(Publicada no DCN (Sessão Conjunta), de 10 de abril de 1996)

À página nº 04655, 2ª coluna, na leitura de redação final,

Onde se lê:**(*) PARECER Nº 5, DE 1996-CN**

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 35/95-CN, que "estima a Receita e Fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1996."

Leia-se:**(*) PARECER Nº 5 DE 1996-CN**

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 35/95-CN, que "estima a Receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1996."

(*) Publicado em suplemento à presente edição.

PARECER Nº 17, DE 1996 – CN**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.483-15, DE 1996**

Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado José Carlos Aleluia

I – Relatório

Com base na competência atribuída pelo art. 62 da Constituição Federal, editou o Senhor Presidente da República, em 8 de agosto último, a Medida Provisória ora em análise, dando nova conformação ao regime jurídico válido para o regime automotivo nacional.

Outrossim, deve-se registrar que a referida Medida Provisória substitui as anteriormente editadas – e recusadas, já que vencido o interstício constitucional de trinta dias sem aprovação pelo Congresso Nacional – de nºs 1.047, de 29 de junho de 1995, 1.073, de 28 de julho de 1995, 1.100, de 25 de agosto de 1995, 1.132, de 26 de setembro de 1995, 1.165, de 26 de outubro de 1995, 1.200, de 24 de novembro de 1995, 1.235, de 14 de dezembro de

1995, 1.272, de 12 de janeiro de 1996, 1.311, de 9 de fevereiro de 1996, 1.351, de 12 de março de 1996, 1.393, de 11 de abril de 1996, 1.435, de 9 de maio de 1996, 1.483, de 5 de junho de 1996 e 1.483-14, de 10 de julho de 1996.

É o relatório.

II – Voto do Relator

A urgência e relevância originais da matéria justificam-se pela necessidade de imediata compatibilização do regime automotivo brasileiro com o argentino, dentro do bojo da estruturação do Mercosul, e pelos danos possivelmente irremediáveis à indústria nacional e ao Plano de Estabilização que decorriam do *status quo* ante no setor.

Sem embargo, com a liberação do comércio entre os países componentes do Mercosul – ocorrida em 1º de janeiro de 1995 –, coincidindo com a estabilização econômica no Brasil e relativa valorização da moeda nacional, o descompasso entre o regime automotivo argentino – implantado ainda em 1994, dentro dos limites previstos para aceitação pela recém criada Organização Mundial do Comércio – e as regras vigentes para o setor no Brasil elevavam a uma escalada nas importações e a uma drenagem de investimentos para o nosso vizinho meridional que, ademais de porem em risco o equilíbrio do balanço de pagamentos nacional, tinham potencial para representar, no médio prazo, a desmontagem do setor automotivo brasileiro, com indeléveis consequências para a economia nacional.

É fato, contudo, que depõe contra a admissibilidade do tratamento da questão por Medida Provisória o próprio desenrolar de impressionantes quatorze edições sucessivas de normas sobre a matéria.

Dissemos propositadamente "edições" – e não, como se divulga e pretende o Executivo, "reedições" – pois, além de recusarmos, acompanhando a melhor doutrina, a aplicação à espécie do conceito de reedição, no sentido de continuação da anterior iniciativa do Poder Executivo – já que a Medida Provisória não votada por esta Casa, conforme dita a Constituição, deixa de valer desde o início, cabendo exclusivamente ao Congresso Nacional regular os efeitos decorrentes dos atos jurídicos praticados em sua vigência –, não se tratou o caso presente de sucessão de normas idênticas. Muito ao contrário, o que se viu foi um constante de mudanças significativas de uma para outra edição, agravando os efeitos já extremamente perversos de tal espécie de norma sobre a necessária estabilidade do ordenamento ju-

rídico, momente quando se regula, como é o caso, situação afeta a negócios privados de elevada monta e mais que relevantes efeitos sociais.

Urge, não há dúvida, que seja modificada a disciplina legal do instituto das Medidas Provisórias para que se evite a repetição de quadro de tal forma perniciosa para a estabilidade jurídica do País.

Neste interim, todavia, é forçoso reconhecer que não resta ao Poder Executivo outro instrumento para intervir com efeitos imediatos sobre a ordem econômica, situação que, por outra, se faz e tem se mostrado necessária, em particular no desenvolvimento do processo de estabilização econômica. Deveremos lembrar, a esse respeito, que o próprio Plano Real, em suas diversas fases, vem sendo normatizado por Medidas Provisórias, apenas transformadas em Lei após diversas edições, e que tal estado de

coisas, malgrado advertências sobre os danos à estabilidade jurídica, vem sendo aceita tanto por esta Casa quanto, em diversas ocasiões, pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nosso voto é favorável à admissão da Medida Provisória nº 1.483-15/96 para exame e prosseguimento de sua tramitação no Congresso Nacional, nos termos do art. 6º, parte inicial, da Resolução nº 1-CN, de 1989.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1996. — Senador **Coutinho Jorge** — Deputado **José Carlos Aleluia**, Relator — Senador **Waldeck Ornelas** — Senador **Antônio Carlos Valadares** — Deputado **Aloysio Nunes Ferreira** — Deputado **Fetter Júnior** — Deputado **Firmo de Castro** — Senador **José Agripino** — Deputado **Cláudio Cajado** — Senador **Nabor Júnior** — Senador **Jáder Barbalho** — Senador **Beni Veras**.

(*)EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.504-5, DE 8 DE AGOSTO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE NOTAS DO TESOURO NACIONAL - NTN DESTINADAS A AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DO BRASIL S/A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS.

Deputado ANIVALDO VALE	001.
Deputado MIGUEL ROSSETO	011, 012, 013, 014, 015.
Deputado PAULO BERNARDO	004, 005.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	002, 003.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	007, 008.
Deputado JOSÉ S. VASCONCELLOS	006.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	009, 010.

MP 1.504-5

000001

Prodasen

DATA 08-08-96	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE PPB/PA		Nº PRONTUÁRIO 019		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA

Dê-se ao inciso I do art. 1º a seguinte redação

"I - Subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A. até o limite de R\$ 3.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) e do Banco da Amazônia S.A. até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, com prazo máximo de até 15 anos, nas modalidades nominativa e negociável, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é assegurar condições financeiras para que o Banco da Amazônia possa continuar desempenhando seu importante papel de propulsor da economia amazônica. O aumento de capital que se defende para o BASA elevará o Patrimônio Líquido Ajustado da instituição permitirá o enquadramento no limite de compatibilização com o Grau de Risco da Estrutura dos Ativos, conforme exigido pelo Acordo de Basileia, do qual o Brasil é signatário (Resolução nº 2 099/94 do Conselho Monetário Nacional). O atual desequilíbrio desse índice demanda providências urgentes de normalização por parte do Controlador do Banco.

Considera-se que as operações que mais influem na formação do grau de risco são aquelas realizadas com recursos do Fundo Constitucional do Norte - FNO e mediante repasses do BNDES. Como executor de determinações de políticas de crédito governamentais, o Banco teve ultrapassado o limite de diversificação de risco, em operações que vieram a incorrer em mora e, quando cessadas as excepcionalidades da Resolução nº 1 748, trouxeram impacto negativo na formação do Patrimônio Líquido.

O aumento de capital permitirá o enquadramento do Banco, no índice de imobilização, também exigido pela Resolução nº 2 099, do BACEN. Com base em 30/11/95, o Patrimônio Líquido Ajustado do Banco é de R\$ 30,7 milhões e o Imobilizado é de R\$ 58,4 milhões, havendo, portanto, um excesso de imobilização de R\$ 30,8 milhões, desequilíbrio que também será sanado com o aumento de capital pretendido.

Outra consequência do aumento de capital será a formação de indicadores financeiros fundamentais para maior captação de recurso junto a entidades financeiras de programas, externas e internas, que condicionam seus repasses a bons parâmetros financeiros. A alavancagem da atuação do BASA nesse aspecto é fundamental para o seu crescimento, o que em última análise permitirá maior volume de recursos próprios, compatíveis com as exigências do Acordo de Basileia no tocante à exigência de uma relação de 8% entre o seu PL e as aplicações globais.

Evidencia-se pois como premente a necessidade de aumento de capital que a emenda defende. Dentre seus resultados positivos podemos destacar:

- equilíbrio econômico-financeiro da instituição
- dinamização das atividades de fomento agrícola e industrial,
- atualização da área de informática a níveis indispensáveis no atual panorama do sistema bancário,
- treinamento de mão-de-obra para atendimento das necessidades operacionais, sobretudo no que tange ao crédito rural

Os recursos provenientes da elevação de capital permitirão a conclusão de projeto de restruturação administrativa, a fim de ajustar o Banco no gradativo processo de estabilização da economia.

O BASA é uma instituição eficiente que serve a Amazônia e o País. Reiteramos assim a conveniência e oportunidade do aumento de capital defendido, para o que contamos com o apoio dos ilustres pares.

Serviço de Comissões Mistas

MP n.º 1504-S de 1996

fls. 12

Will de Moura Wanderley
Secretário

MP 1.504-5

000002

Prodecon

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1504-05/96EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 1504-05, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 4º - O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, mensalmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do Inciso VI deste artigo".

JUSTIFICATIVA

Causa-nos perplexidade que o Governo Federal, através da equipe econômica, ainda volte a elencar o pagamento dos PROAGROS na Medida Provisória em tela.

O próprio Presidente da República, em diversas audiências com o setor agrícola reafirmou a disposição de resolver definitivamente o pagamento dos PROAGROS.

Urge, portanto, que através do acompanhamento mensal pelo Congresso Nacional, dos desembolsos devidos por conta dos PROAGROS, se instrumentalize mecanismo hábil para evitar os prejuízos continuados impostos aos tomadores dos financiamentos agrícolas.

Sala das Sessões, em

[Assinatura]
Deputado **PEDRINHO ABRÃO**
PTB-GO

MP 1.504-5

000003

Prodecon

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1504-05/96EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 1º

§ 3º - As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, Fazenda e do Planejamento e Orçamento".

JUSTIFICATIVA

É inconcebível que o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária fique alijado do processo de acompanhamento da avaliação do pagamento da diferença entre

os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indemnizações e demais despesas, relativos ao PROAGRO, Programa que teve a participação decisiva do Ministério da Agricultura para a sua criação

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.504-5, DE 08 DE

EMENDA ADITIVA

MP 1.504-5
000004

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda, autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. visando a aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A. poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese deste artigo:

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precipuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento; sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§ 2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços:

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§ 3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§ 4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§ 5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da Administração Direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto-Lei n. 2.300, de 21.11.1986, que admitia utilizarem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as referidas empresas em desvantagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso do Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

- exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;
- deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;
- fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis à Administração Direta, que, sabidamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, o que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a Emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas facilita a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato, flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea “a” amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo *técnica e preço* para a aquisição de bens de informática e automação.

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preços para quaisquer contratações.

Note-se que o convite equivale, *mutatis mutandis* à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um

procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores, além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos das sociedades de economia mista.

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exijam maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento – requisito básico para haver tomada de preços – é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados.

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os licitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e a qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo *técnica e preço* é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infinidável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo *técnica e preço* fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos *personalizados*.

É necessário, ainda, flexibilizar os critérios de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto n. 1.070, de 2.3.1994.

A alínea “b” restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame àquelas estritamente necessárias à sua realização.

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea “c” são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na Emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habilitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitações, a Lei 8.666/93:

- na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art. 32§ 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;
- na modalidade de tomada de preços, facilita a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32, § 2º); e

•na modalidade de leilão, exige, apenas, a apresentação do comprovante de depósito da caução (art. 18).

Assim, a rigor, a Emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo em que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para a contratação a alínea “e” exige a apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidade fiscal, sob pena de desclassificação da proposta.

A alínea “f” estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, no seu art. 51, § 1º, porém como exceção. Pela Emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas.

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade.

A redução dos prazos de recursos trazida pela alínea “g” também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de propostas vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações.

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inexigibilidade nela previstas. Mas as *novidades* justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na Emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante **levantamento prévio de preços**, e introduz o critério de **igual qualidade**, a fim de evitar que o menor preço implique desvantagens para o licitador.

Na alínea “a”, é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da Lei.

Igualmente, na alínea “b” é aumentado o valor para a contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos, o aumento dos valores tem por finalidade adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que se explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quanto à alienação de bens, a alínea “c” trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo

pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro, podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor *etc.* frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente, os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, há desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação – que pode, ou não ser adotada – a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica do bem, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor *etc.*

Na alínea “d”, busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

- se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para a participação destas em outras sociedades – donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com a participação societária;
- se a criação de subsidiárias e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma; para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de, no mínimo, 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea “e” esclarece que a contratação de auditor independente, exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM - Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, ao Conselho de Administração, na forma do seu art. 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da **confiança** daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos – dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos – permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é noticiada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permite-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a Emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressas na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1996.

Paulo Bernardo
DEPUTADO PAULO BERNARDO
PT/PR

MP 1.504-5
000005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.504-5, DE 08 DE AGOSTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 1º:

“IX - assumir o saldo devedor da operação de crédito interno contratada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER junto ao Banco do Brasil S.A., em 16 de novembro de 1977, no valor originário equivalente a US\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de dólares norte-americanos), acrescido dos encargos contratualmente ajustados”.

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de matéria análoga às demais questões envolvendo o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil S.A., inseridas no contexto da Medida Provisória nº 1.504-5 – e que, inclusive, é objeto do Projeto de Lei nº 1.530, de 1996, encaminhado pelo Poder Executivo por intermédio da Mensagem nº 151, de 15.2.96 – propomos o acréscimo, ao art. 1º, do inciso IX acima, com vistas a equacionar pendência que se origina de empréstimo tomado no exterior, destinado ao Projeto Açominas.

Com efeito, o Voto CMN 322, de 09 de setembro de 1977, ao registrar que o Projeto Açominas não absorveria a totalidade de empréstimo tomado no exterior (US\$ 505 milhões), propôs que os recursos excedentes de US\$ 330 milhões fossem absorvidos pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (US\$ 220 milhões) e pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (US\$ 110 milhões).

O sexto parágrafo do referido voto registra o seguinte:

"A fim de compatibilizar esses esquemas, a AÇOMINAS depositará o excedente de recursos no Banco Central, através dos procedimentos em vigor, que repassaria ao Banco do Brasil para empréstimo ao DNER e RFFSA, nas mesmas condições de uso e custo do empréstimo externo".

Desse modo, em 16.11.77. o Banco do Brasil S.A. firmou com o DNER contrato de abertura de crédito, no valor, em cruzeiros, equivalente a US\$ 220 milhões, amortizáveis em 5 parcelas, a última em 1984. Nenhuma parcela foi paga e desde então a operação encontra-se vencida.

Em 1989, o DNER informou que "a partir do exercício de 1977, sempre fizemos constar de nossas propostas orçamentárias recursos para a cobertura desse compromisso...".

Embora tenham a mesma origem, o empréstimo concedido à RFFSA já foi solucionado mediante baixa contábil da operação em decorrência do disposto no art. 2º da Lei nº 7.862 de 30 de outubro de 1989, enquanto que o empréstimo ao DNER permanece sem solução.

Caso seja concedido o crédito orçamentário para liquidar o empréstimo, os recursos seriam liberados pelo Tesouro Nacional ao DNER, que pagaria ao Banco do Brasil S A., o qual, por seu turno, recolheria o valor ao Tesouro, configurando-se portanto confusão contábil que poderia ser solucionada mediante simples baixa da operação.

A fim de se evitar a seqüência desnecessária de operações contábeis, mencionadas no item precedente, é que sugerimos o acréscimo do dispositivo supra.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1996.

Paulo Bernardo
Deputado PAULO BERNARDO

PT/PR

MP 1.504-5
000006

Medida Provisória 1504-5, de 08/08/96
(Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS)

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da MP nº 1.504-5, de 08.08.96, é acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput" do art. 2º, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1º desta Medida Provisória..." a fim de incluirem os incisos IX e X, ficando assim expressa..." incisos V a X do artigo 1º desta Medida Provisória..."

"Art. Iº.....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de crédito externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exploração de bens e serviços para o Iraque.

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior, e também que a União seja subrogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, em meados da década de 1980, o Brasil importava grande quantidade de petróleo do Iraque. Em decorrência da conta de importação de petróleo, a nossa balança comercial em relação àquele país era altamente desfavorável, razão pela qual o governo brasileiro incentivou e promoveu a exportação de bens e serviços para aquele país por empresas nacionais.

Estas empresas, convocadas pelo governo brasileiro, participaram de um esforço conjunto e efetivamente passaram a manter relações comerciais com aquele país, as quais inicialmente foram normais e ajudaram a equilibrar nossa balança comercial com o Iraque.

Todavia, quando ocorreu a guerra do Iraque com o Irã, esse país deixou de cumprir suas obrigações com as empresas brasileiras que, por sua vez, também paralisaram a entrega de bens e a prestação de serviços contratados.

Diante desse quadro, o governo iraquiano pressionou o governo brasileiro, recusando-se a continuar fornecendo petróleo ao Brasil se as empresas brasileiras não cumprissem os contratos com ele celebrados.

Considerando a gravidade da situação criada, uma vez que naquela oportunidade o País era completamente dependente do petróleo iraquiano, o governo brasileiro enviou a Bagdá uma comissão especial com a finalidade de buscar uma solução para o problema.

Essa comissão concluiu que a única alternativa era a de que o governo brasileiro assumisse junto às empresas nacionais os débitos do Iraque para com elas, sub-rogando-se nesses créditos e compensando-os no fornecimento de petróleo do Iraque, desde que tais empresas se comprometessem, ao seu turno, a retomar seus contratos naquele país.

O relatório da comissão foi objeto de expediente submetido pela PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A. ao Ministro das Minas e Energia, e deste ao Exmo.Sr. Presidente da República, por meio da carta PRESS-1077/80, de 15.08.88, o qual foi devidamente aprovado pelas referidas autoridades em 17.08.88.

Assim as autoridades passaram a implementar a referida decisão presidencial, no sentido de serem absorvidos pelo governo brasileiro os créditos das empresas nacionais junto ao Iraque, sub-rogando-se, então, nos mesmos créditos e direito dessas empresas, decorrentes dos respectivos contratos por elas celebrados naquele país.

Para implementar as cessões creditícias e outras providências necessárias a que fossem atingidos os objetivos aprovados e autorizados pelo governo brasileiro, foi o Banco do Brasil S/A. incumbido de celebrar os necessários contratos de cessão e outras operações financeiras, o que efetivamente ocorreu.

Além disso, a Petrobrás foi nomeada representante do governo brasileiro e mandatária do Banco do Brasil perante o governo iraquiano, com o objetivo de receber os créditos sub-rogados.

Entretanto, com a invasão do Kuwait pelo Iraque, a Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 661 de seu Conselho de Segurança determinou completo embargo financeiro ao Iraque, o que levou o Brasil, pelo Decreto nº 99.441, de 07 de agosto de 1990, também a vedar a seus cidadãos e empresas a celebração ou manutenção de qualquer relacionamento comercial ou mercantil com aquele país agressor.

Diante dessa situação fática, e considerando a absorção pelo governo brasileiro, por intermédio do Banco do Brasil, dos créditos das empresas nacionais junto ao Iraque, o Exmo.Sr.Ministro da Fazenda, por intermédio do Aviso Ministerial nº 55, de 13 de janeiro de 1992, nomeou um Grupo de Trabalho interministerial, com a finalidade de identificar e solucionar as pendências relacionadas a esse tema, então denominado contencioso Brasil/Iraque, quer quanto aos créditos assumidos pelo Banco do Brasil, quer quanto a valores segurados pelo Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, e ainda não honrados por esse órgão.

O referido Grupo de Trabalho concluiu que o Banco do Brasil havia agido efetivamente em nome e por conta da União Federal, pelo que deveria ela, União, ressarcir-lhe(ao Banco) todos os créditos devidos pelo Iraque, a ele créditos por empresas nacionais, bem como os valores dos sinistros dos seguros contratados com o IRB, no que se refere a contratos de exportação e bens e serviços para o Iraque para que pudesse, então, o Banco do Brasil promover encontro de contas com as empresas nacionais envolvidas.

Tal conclusão foi submetida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo lá sido exarado parecer sem qualquer discrepância, que foi aprovado pelo Exmo.Sr. Ministro da Fazenda, em 26 de fevereiro de 1993.

Não obstante o reconhecimento da União, por seus órgãos competentes, de sua responsabilidade por esse contencioso com o governo do Iraque, o certo é que até agora nenhuma providência concreta foi tomada no sentido de o Banco do Brasil ser resarcido dos referidos créditos e valores.

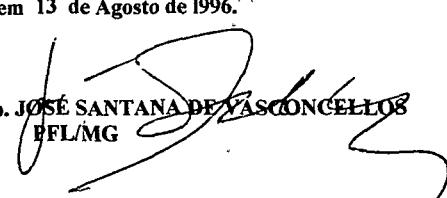
Ora esse banco estatal vem acumulando enormes prejuízos, inclusive com demissões em massa de funcionários, situação que em muito foi agravada pelo fato de não ter o Banco recebido da União valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como no caso do contencioso Brasil/Iraque.

Tal fato, além de incorreto, caracteriza verdadeiro abuso de poder de controle por parte da União Federal, acionista majoritária do Banco do Brasil, pois impõe aos acionistas minoritários prejuízos por atos e fatos somente a ela, União, imputáveis.

A solução do contencioso Brasil/Iraque é também imprescindível porque somente assim poderá, o Governo Brasileiro, habilitar-se junto à Organização das Nações Unidas, com vistas a obter compensação por esses créditos devidos pelo Governo do Iraque, o que, aliás, já deveria ter ocorrido.

Sala das Sessões, em 13 de Agosto de 1996.

Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS
PFL/MG



MP 1.504-5

000007



MEDIDA PROVISÓRIA

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da MP nº 1.504-05, de 1996, e acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput" do art. 2º, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1º desta Medida Provisória, ..." a fim de incluirem os incisos IX e X, ficando assim expressa ..." incisos V a X do artigo 1º desta Medida Provisória..."

"Art. 1º

IX - pagar ao Banco do Brasil S A os saldos devedores decorrentes de operações de crédito externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S A, suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exportação de bens e serviços para o Iraque.

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior, e também que a União seja subrogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País.

Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os créditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvitrada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser resarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

A situação apresenta-se ruinosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuízos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuízos por conta das pendências referentes a cessões de créditos não honradas até hoje, trazendo graves e sérias consequências que ameaçam sua própria sobrevivência.

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque.

Sala das Sessões,


Deputado PHILEMON RODRIGUES
 PTB/MG

MP 1.504-5

000008



MEDIDA PROVISÓRIA 1.504-05/96

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da MP nº 1.504-05, de 1996, é acrescido de inciso IX, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput" do art 2º, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1º desta Medida Provisória..." a fim de incluirem o inciso IX, ficando assim expressa:..." incisos V a IX do artigo 1º desta Medida Provisória..."

"Art. 1º.

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. créditos e valores correspondentes ao denominado contencioso Brasil/Iraque, compreendendo os créditos assumidos pelo Banco do Brasil S.A. por sub-rogação de empresas exportadoras nacionais, suas subsidiárias, coligadas e controladas, e os valores dos sinistros ainda pendentes, relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, no que se refere a contratos de exportação de bens e serviços para o Iraque, a fim de que se proceda ao acerto de contas com as empresas cedentes, suas devedoras.

JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País.

Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os créditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvítrada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser resarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

A situação apresenta-se ruinosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuízos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuízos por conta das pendências referentes a cessões de créditos não honradas até hoje, trazendo graves e sérias consequências que ameaçam sua própria sobrevivência.

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque.

Sala das Sessões,


Deputado PHILEMON RODRIGUES
 PTB/MG

MP 1.504-5

000009



² Data: 14/08/96	¹ Proposição Medida Provisória nº 1.504-5/96			
⁴ Autor Deputado Sergio Miranda	³ Nº Prontuário 266			
⁵ Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea

⁹ Texto

Arquivo = 1504_SA.DOC

Inclua-se o seguinte inciso ao art 1º:

“- votar, na próxima assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S A , pela alteração da composição do Conselho Fiscal do Banco do Brasil S A , cuja presidência passaria a ser escolhida entre seus membros e onde passariam a ter assento os seguintes representantes:

- a) do Congresso Nacional;
- b) do Poder Executivo;
- c) do corpo funcional;
- d) do segundo maior titular isolado, excluído o primeiro, quando for o caso, desde que detentor de pelo menos 5% (cinco por cento) das ações ordinárias;
- e) dos titulares das demais ações ordinárias, excluídos o primeiro e o segundo quando for o caso; e
- f) dos titulares das ações preferenciais.”

Justificação

É de grande importância, neste momento em que estamos diante de mais um aporte financeiro do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil S.A , que seja reformulada a composição do seu conselho fiscal. A proposta visa permitir ao Congresso Nacional, aos titulares minoritários de ações ordinárias, aos detentores de ações preferenciais e ao corpo funcional terem assento no Conselho Fiscal. Não é possível permitir que perdure a situação atual, onde o controle desse

conselho permaneça nas mãos do Poder Executivo, acionista majoritário e portanto também controlador do Conselho de Administração.

Will de Moura Wanderley
Secretário

¹⁰ Assinatura

Will de Moura Wanderley

MP 1.504-5

000010

Prodesen

Centro de Informações e Pesquisas da Câmara dos Deputados

² Data 14/08/96	¹ Proposição Medida Provisória nº 1.504-5/96			
³ Autor Deputado Sérgio Miranda	³ Nº Prontuário 266			
⁶ Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (X) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo. 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea

⁹ Texto

arquivo = 1504-5B DOC

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 1º:

“- votar, na próxima assembleia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela alteração da composição do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., onde passariam a ter assento:

- a) três representantes do Poder Executivo, enquanto acionista votante majoritário, a quem caberia indicar dentre esses o Presidente, o Vice-Presidente e o Presidente Executivo do Banco do Brasil S.A.,
- b) um representante do corpo funcional, eleito diretamente por seus pares, dentre os trabalhadores ativos e inativos do Banco do Brasil S.A.;
- c) um representante, quando for o caso, do segundo maior titular isolado, excluído o primeiro desde que detentor de pelo menos 5% (cinco por cento) das ações ordinárias; e
- e) um representante dos titulares das demais ações ordinárias, excluídos o primeiro e o segundo quando for o caso

Justificação

É de grande importância, neste momento em que estamos diante de mais um aporte financeiro do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil S.A., que seja reformulada a composição do seu Conselho de Administração. A proposta visa permitir aos acionistas minoritários e ao corpo funcional terem assento nesse Conselho. Apesar de garantir o controle do Conselho, através da hegemonia ao detentor majoritário das ações ordinárias, o Poder Executivo, permite a presença dos demais acionistas assim melhorando o controle efetivo sobre as decisões deste Conselho.

Serviço de Comissões Mistas
n.º 1504 Sde 1996
fls. 36 c/4

¹⁰ Assinatura

Will de Moura Wanderley

Will de Moura Wanderley
Secretário

MP 1.504-5

000011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.1



EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, seguidamente, os seguintes artigos à MP nº 1.504-5/96, renumerando-os para compatibilização com o texto final.

"Art. 1º São beneficiários da política oficial de crédito rural, os mini, pequenos e médios produtores e, suas formas associativas de produção

Art. 2º Para a sistemática de correção dos financiamentos rurais, no caso dos produtos contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, aplicar-se-á a sistemática de Crédito de Equivalência em Produto, definida nesta lei, quaisquer que sejam as suas fontes de financiamento,

§ 1º - São beneficiários da modalidade de Crédito de Equivalência em Produto:

I - os mini e pequenos produtores rurais nas operações de custeio, investimento e comercialização;

II - os médios produtores rurais nas operações de custeio e comercialização;

§ 2º - Para a execução da política agrícola o Poder Executivo adotará critérios diferenciados para a classificação de mini, pequenos e médios produtores rurais, levando em conta parâmetros de área e natureza do trabalho utilizado no empreendimento.

Art. 3º - Considera-se Crédito de Equivalência em Produto a adoção do Índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), apurado pela Fundação Getúlio Vargas em cada Estado e no Distrito Federal, como indexador dos saldos devedores dos contratos de crédito rural firmados nas respectivas unidades federadas

§ 1º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito na modalidade de equivalência em produto serão capitalizados semestralmente, em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas respectivas regiões, fixados pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

§ 2º - Para os beneficiários previstos no inciso I, do § 1º, do Art. 2º desta lei, será atribuído rebate na atualização monetária dos contratos, via IPR, em proporção equivalente à expressão relativa do quociente da diferença entre o PRP médio do produto respectivo, calculado no mês anterior ao do contrato e o menor preço coletado para o produto no mesmo período, pelo PRP médio referido.

§ 3º - Nos casos de contratos de financiamento envolvendo mais de um produto, o IPR a ser utilizado será aquele relativo ao produto ao qual se destinar a maior parcela de recursos do contrato,

§ 4º - Os valores das parcelas de liberação dos contratos serão atualizados monetariamente, desde a data da assinatura dos contratos, até a data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 4º - A sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei observará os seguintes procedimentos:

I - a data referência na contratação dos créditos será o dia vinte e seis de cada mês, ou o primeiro dia útil após, sendo que os planos de financiamento entregues às instituições financeiras em data anterior, terão os seus orçamentos atualizados monetariamente pelo IPC-r, ou índice oficial que venha substituí-lo, até a data referência,

II - a data de liquidação dos créditos ocorrerá sempre no dia vinte e seis do mês de vencimento da respectiva parcela, ou o primeiro dia útil após.

Parágrafo Único - No prazo de seis meses, a Fundação Getúlio Vargas passará a divulgar, a cada dez dias, a variação estadual do IPR dos produtos incluídos na pauta da PGPM, ficando o Poder Executivo autorizado a reformular, a partir desta data, os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º - A cobertura do eventual déficit financeiro resultante da implantação da sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei, será realizada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - Tesouro Nacional;

II - Dividendos da União originários de sua participação acionária nos Banco Oficiais Federais;

III - Recursos provenientes do rendimento das aplicações, em contratos de crédito rural, de recursos oriundos do Tesouro Nacional ou da fonte descrita no Inciso II, do Art. 6º desta Lei, que excedam o custo de captação pela instituição bancária e a respectiva taxa de juros;

IV - Fundos Constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nas suas operações de financiamentos rurais, nas regiões respectivas.

Art. 6º - As fontes de financiamento para operacionalizar a sistemática prevista no Art. 3º desta Lei, serão, entre outras:

I - a totalidade dos recursos do Tesouro Nacional, exclusivamente em operações com mini e pequenos produtores rurais;

II - 80% (oitenta por cento) dos recursos constantes das exigibilidades bancárias referidas no Art. 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Poupança Rural destinados ao financiamento agrícola;

IV - 80% (oitenta por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinados ao financiamento do setor agrícola, restritos às operações sob o amparo de Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo Único - os bancos operadores do crédito rural observarão a sistemática estabelecida pelo Banco Central do Brasil para o ajustamento das respectivas posições em relação ao cumprimento da exigibilidade da aplicação de depósitos à vista nos financiamentos rurais.

Art. 7º - Os instrumentos oficiais de financiamento direto da comercialização dos produtos que compõem a pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, passarão a ser aplicados de acordo com a seguinte sistemática:

I - a Aquisição do Governo Federal (AGF) será aplicada aos mini, pequenos e médios produtores rurais;

II - o Empréstimo do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV), será destinado aos mini, pequenos e médios produtores rurais, com os contratos de financiamento segundo a sistemática de equivalência-produto prevista no Art. 3º desta lei, por opção dos beneficiários;

III - o Empréstimo do governo Federal sem Opção de Venda (EGF/SOV) extensivo a todos as categorias de produtores rurais.

Parágrafo Único - Para a salvaguarda dos níveis adequados dos estoques públicos de alimentos, o governo poderá, excepcionalmente, proceder a compra dos produtos junto aos grandes produtores rurais, nos casos de oferta insuficiente por parte dos agentes econômicos previstos nos incisos I e II deste artigo, atestado por órgão oficial do governo.

Art. 8º - Anualmente o Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária as dotações necessárias para o atendimento dos mecanismos de financiamento do crédito rural propostos nesta Lei".

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996



Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1.504-5

000012

MEDIDA PRO¹

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. As operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira que estejam vencidas só poderão ser repactuadas e/ou ajuizadas com base na taxa de juros, encargos financeiros e multas fixados no instrumento de crédito original.

Parágrafo único. Na repactuação de débitos vencidos junto a instituições financeiras o Conselho Monetário Nacional determinará a concessão de tratamento favorecido em relação a prazos, taxas e encargos moratórios para:

- a) mutuário pessoa física, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 30 mil;
- b) mutuário pessoa jurídica, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 60 mil.

JUSTIFICATIVA

Em sua primeira e segunda edição, a presente Medida Provisória continha alguns artigos que conferiam aos bancos instrumentos mais efetivos e rápidos para executar o correntista inadimplente, bem como permitiam a formalização e repactuação de operações de crédito mediante a capitalização mensal, semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas flutuantes e encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento da operação, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis. Em outras palavras, em caso de inadimplência, os bancos passariam a deter poderes para cobrar taxas moratórias não previstas no contrato e, assim, ampliar ainda mais o débito dentro de critérios definidos unilateralmente pelo credor. As enormes dificuldades vivenciadas por grande parte do setor produtivo nacional, por obra e graça de um plano econômico baseado no câmbio valorizado e taxas de juros esconchantes, são a mais clara demonstração de que as medidas propostas inicialmente na medida provisória certamente levariam a um agravamento do quadro geral de inadimplências. O PT não poderia se manter alheio a tais aspectos, tendo em vista o efeito perverso da medidas sobre segmentos

essenciais do setor produtivo, em especial o micro e pequeno empreendimento. Contudo, a simples supressão da medida imposta pelo governo pode envolver um tipo de favorecimento indesejável para o inadimplente contumaz, que se vale das brechas da legislação e de favores políticos para se evadir de suas obrigações. Assim, diante destas constatações, julgamos necessário apresentar a presente emenda, que confere maior refinamento ao texto original da MP, ao estabelecer tratamento diferenciado por categoria de devedor na cobrança de dívidas vencidas junto a instituições financeiras.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996.

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1.504-5
000013

MEDIDA PROV

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art O Conselho Diretor do Banco do Brasil S.A será composto por:

I - o Presidente do Banco, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da República;

II - seis diretores, eleitos pelo Conselho de Administração;

III - um diretor, eleito pelos funcionários.

Justificativa

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionários nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento do Banco.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996.

DEPUTADO PAULO BERNARDO
PT/PR

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1.504-5

000014



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1 504-5

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A. reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro do Estado da Fazenda, serão liquidadas até 31/12/96.

Parágrafo único. As dívidas mencionadas no "caput" poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de estabelecer um prazo limite para a regularização dos débitos do Tesouro Nacional para com o Banco do Brasil, já que a MP, em sua redação original, possui caráter apenas autoritativo. Assim, de acordo com nossa proposta, os pagamentos a cargo do Tesouro Nacional serão efetivados até 31 de dezembro de 1996, o que permitirá o aprimoramento das contas patrimoniais da instituição a partir do próximo exercício financeiro. As características dos títulos utilizados no pagamento dos referidos débitos estão previstas no parágrafo único do dispositivo, e mantêm o mesmo formato definido no texto enviado pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996.

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

MP 1.504-5

000015



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.504-5

EMENDA ADITIVA

Incluir-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A pequena propriedade rural, a micro e pequena empresa, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os utensílios, as maquinárias e os instrumentos de trabalho, serão impenhoráveis para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996.

Deputado Miguel Rosseto
PT/RS

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMPOSIÇÃO: 63 DEPUTADOS E 21 SENADORES

PRESIDENTE: SENADOR RENAN CALHEIROS – PMDB-AL
1º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADA YEDA CRUSIUS – PSDB-RS
2º VICE-PRESIDENTE: SENADOR LUCÍDIO PORTELLA – PPR-PI
3º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO PAULO BERNARDO – PT-PR

RELATOR DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL: DEPUTADO IBERÊ FERREIRA – PFL-RN

SENADORES

PMDB

TITULARES

Flaviano Melo	AC-3493/94
Ronaldo Cunha Lima	PB-2421/27
Onofre Quinan	GO-3148/50
Casildo Maldaner	SC-2141/47
Carlos Bezerra	MT-2291/97
Renan Calheiros	AL-2261/67

SUPLENTES

1 – Coutinho Jorge	PA-3050/4393
2 – Gilvam Borges	AP-2151/57

PFL

Waldeck Ornelas	BA-2211/17
Romero Jucá	RR-2111/17
José Alves	SE-4055/57
Odacir Soares	RO-3018/19
Vilson Kleinübing	SC-2041/47

1 – Carlos Patrocínio	TO-4068/69
2 – Jonas Pinheiro	MT-2271/77

PSDB

Pedro Piva	SP-2351/53
Jefferson Peres	AM-3061/67
Lúcio Alcântara	

1 – Lúdio Coelho	MS-2381/87
------------------	------------

PP

Lucídio Portella	PI-3055/57
------------------	------------

PTB

João França	RR-3067/68
Arlindo Porto	MG-2321/27

PT

Eduardo Suplicy	SP-3970
-----------------	---------

PDT

Sebastião Rocha	AP-2241/47
-----------------	------------

PSB

Ademir Andrade	PA-2101/07
----------------	------------

PPS

Roberto Freire	PE-2161/67
----------------	------------

DEPUTADOS**TITULARES****SUPLENTES****PMDB**

Silas Brasileiro	MG-3185932	1 – Albérico Filho	MA-3185554
Genésio Bernardino	MG-3185571	2 – Antônio do Valle	MG-3185503
Freire Júnior	TO-3185601	3 – Jorge Wilson	RJ-3185942
Edison Andriño	SC-3185639	4 – Nestor Duarte	BA-3185336
Fernando Diniz	MG-3185307		
Saraiva Eelipe	MG-3185429		
Hélio Rosas	SP-3185478		
João Thomé Mestrinho	AM-3185583		
Laíre Rosado	RN-3185650		
Maurício Requião	PR-3185635		
Orcino Gonçalves	GO-3185335		
Paulo Ritzel	RS-3185222		
Pinheiro Landim	CE-3185636		

BLOCO (PT, PTB)

Aracely de Paula	MG-3185201	1 – José Carlos Vieira	SC-3185713
Ciro Nogueira	PI-3185619	2 – Maurício Najar	SP-3185242
Osvaldo Coelho	PE-3185444	3 – Marilu Guimarães	MS-3185440
Antônio Joaquim Filho	MA-3185217	4 – Benedito de Lira ⁽⁶⁾	AL-3185215
Iberê Ferreira	RN-3185609	5 – Bonifácio de Andrade	MG-3185235
Antônio dos Santos	CE-3185406		
Murilo Pinheiro	AP-3185305		
Luiz Moreira	BA-3185729		
João Mendes ^{(1) (6)}	RJ-3185831		
Nelson Marquezelli ^{(1) (6)}	SP-3185920		
Pedrinho Abrão	GO-3185918		
Philemon Rodrigues ⁽⁵⁾	MG-3185226		
Alexandre Ceranto	PR-3185948		
Efraim Moraes	PB-3185638		
Arolde de Oliveira	RJ-3185917		

PPB

Augusto Nardes	RS-3185530	1 – Célia Mendes	AC-3185615
Basílio Villani	PR-3185634	2 – Maria Valadão	GO-3185520
Felipe Mendes	PI-3185640		
José Carlos Lacerda	RJ-3185936		
Paulo Bauer	SC-3185718		
Paulo Mourão	TO-3185311		
Roberto Balestra	GO-3185262		

PSDB

Arnaldo Madeira	SP-3185473	1 – Cipriano Correia	RN-3185839
Ildemar Kussler	RO-3185614	2 – Mário Negromonte	BA-3185345
Aécio Neves ⁽³⁾	MG-3185648	3 – Robério Araújo	RR-3185581
Jorge Anders	ES-3185362		
Márcio Fortes	RJ-3185346		
Pimentel Gomes	CE-3185231		
Herculano Anghinetti	MG-3185241		
Yeda Crusius	RS-3185956		

DEPUTADOS**TITULARES****SUPLENTES****PT**

Celso Daniel	SP-3185479	1 – João Paulo	SP-3185579
João Coser	ES-3185514	2 – Paulo Rocha	PA-3185483
(Vago)			
João Fassarella	MG-3185283		
Maria Laura	DF-3185475		
Paulo Bernardo	PR-3185379		

PP

José Janene	PR-3185608	1 – Nan Souza	MA-3185525
Augustinho Freitas	MT-3185722	2 – João Maia	AC-3185244
Márcio Reinaldo Moreira	MG-3185819		
Osvaldo Reis	TO-3185835		

PR

Giovanni Queiroz	PA-3185534	1 – Renan Kurtz	RS-3185810
Leonel Pavan	SC-3185711		
Antônio Joaquim	MT-3185829		
Sílvio Abreu	MG-3185211		

BLOCO (PL/PSB/PSD/PSD/PSB/PSD)

Pedro Canedo	GO-3185611	1 – Francisco Horta	MG-3185540
Welinton Fagundes	MG-3185523		
Marquinho Chedid (4)	SP-3185736		

BLOCO (PSB/PMN)

Gonzaga Patriota	PE-3185430	1 – Nilson Gibson (2)	PE-3185410
Alexandre Cardoso (2)	RJ-3185205		

BLOCO (PMN)

Sérgio Miranda	MG-3185462
----------------	------------

(1) Substituindo os Deputados João Mendes (T) e Nelson Marquezelli (T), em 6-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD

(2) Substituindo os Deputados Nilson Gibson (T) e Alexandre Cardoso (S), em 12-9-95 – Bloco (PSB/PMN) – CD

(3) Substituindo o Deputado Flávio Arns (T), em 13-9-95 – PSDB-CD

(4) Substituindo o Deputado José Egydio (T), em 14-9-95 – Bloco (PL/PSD/PSC) – CD

(5) Substituindo o Deputado José Rezende (T), em 14-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD

(6) Substituindo os Deputados Albérico Cordeiro (T), Nelson Marquezelli (T) e Vilmar Rocha (S), em 14-9-95 – (PFL/PTB) – CD

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

(SEÇÃO BRASILEIRA)

(Designada em 25-4-95)

Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER

Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO

Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

SENADORES

Titulares	Suplentes
	PMDB
José Fogaça Casildo Maldaner	Marluce Pinto ¹ Roberto Requião
	PFL
Vilson Kleinübing Romero Jucá	Joel de Hollanda Júlio Campos
	PSDB
Lúdio Coelho	Geraldo Melo
	PPB
Esperidião Amin	
Emilia Fernandes	PTB

Osmar Dias² PP

PT

Benedita da Silva
Eduardo Suplicy
Lauro Campos

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes	Bloco Parlamentar PFL/PTB
Luciano Pizzatto	Antônio Ueno	
Paulo Bornhausen	José Carlos Vieira	PMDB
Paulo Ritzel	Elias Abrahão	
Valdir Colatto	Rivaldo Macari	PSDB
Franco Montoro	Yeda Crusius	
Fetter Júnior ^{3 4}	João Pizzolatti	PPB
Dilceu Sperafico	Augustinho Freitas	PP
Miguel Rossetto	Luiz Mainardi	PT

1. Pedro Simon substituído por Marluce Pinto, em 2-10-95.

2. Filiado ao PSDB em 22-6-95.

3. Rogério Silva substituído por Júlio Redecker, em 31-5-95

4. Júlio Redecker substituído por Fetter Júnior, em 1º-2-96

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 126 · abril/junho - 1995

Leia neste número:

Uma visão crítica do Direito – André Franco Montoro

Processo orçamentário federal: problemas, causas e indicativos de solução – Osvaldo Maldonado Sanches

Expropriação dos bens utilizados para fins de tráfico ilícito de entorpecentes – Edilson Pereira Nobre Júnior

Ministério Público do Trabalho: prerrogativas do ofício são comunicáveis à sua atuação como parte? – José Pitas

Barreira legal nos sistemas eleitorais proporcionais – Ricardo Rodrigues

A imunidade dos fundos de pensão e o mercado de capitais – Arnold Wald

Pena sem prisão: prestação de serviços à comunidade – Fernando da Costa Tourinho Neto

O recurso especial e as decisões interlocutórias desafiadoras por agravo de instrumento – Demócrito

Ramos Reinaldo

Consulta e parecer – René Ariel Dotti

A exoneração tributária dos aposentados e pensionistas – Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho

Evolução do Direito Constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei – Gilmar Ferreira Mendes

Considerações acerca da constitucionalidade na expedição de medidas provisórias versando matéria orçamentária pública (Nota técnica nº 1/95) – Robison Gonçalves de Castro

Requisitos para Ministro e Conselheiro de Tribunal de Contas – Jorge Ulisses Jacoby Fenandes

Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980 – Judith Martins-Costa

A defesa da concorrência no Mercosul – José Matias Pereira

Ônus sucumbenciais. Situações controvertidas. – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Das Disposições Constitucionais Transitórias (uma redução teórica) – Ivo Dantas

Notas sobre a exegese do artigo 102, I, n, da Constituição Federal – Antônio Vital Ramos de Vasconcelos

O civilista Arnoldo Wald. – Fernando Whitaker da Cunha

Derecho penal como tecnología social (Notas sobre las contradicciones del sistema penal) – Juan Marcos Rivero Sanchez

Da codificação à lei civil brasileira – Fernando Braga

O direito eleitoral português – Jorge Miranda

Licitação: pontos polêmicos – Toshio Mukai

A intervenção do Estado brasileiro e a política oligárquica na república velha – Maria Elizabeth Guimaraes Teixeira Rocha

Biblioteca é constituição – Sueli Angelica do Amaral

O princípio da responsabilidade objetiva do Estado e a teoria do risco administrativo – Héleno Taveira Torres

A legitimização do Parlamento para função fiscal – Iris Eliete Teixeira Neves de Pinho Tavares

Liderança: uma nova visão – Tânia Mara Botelho

Agamemnon Magalhães. O estadista do social, o administrador, o pensamento político – Jarbas Maranhão

Da Jurisprudência como ciência comprensiva. A dialética do compreender mediante o interpretar – Miracy Barbosa de Sousa Gustin

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Números 125 a 128: R\$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT.

Nome:

Endereço:

Cidade: UF: Telefone: Fax: Telex:

Data: Assinatura:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA
nº 127 · julho/setembro – 1995

Leia neste número:

- Direitos e garantias fundamentais – Josaphat Marinho
A introdução da Lex Mercatoria no Brasil e a criação de uma nova dogmática – Arnoldo Wald
Justiça Militar: por que sim e por que não? Competência – Álvaro Lazzarini
A Constituição e a educação brasileira – Edvaldo M. Boaventura
A função judicante do Poder Legislativo no Brasil – Paulo Lopo Saraiva
Direito à moradia – Sérgio Sérvelo da Cunha
Dos efeitos da falência decretada no estrangeiro – Edilson Pereira Nobre Júnior
Apropriação indébita em matéria tributária – Carlos Alberto da Costa Dias
A incidência da Cofins sobre o faturamento de empresas de incorporação de venda de imóveis – Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho
A união estável e a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 – Otto Eduardo Vizeu Gil
Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos – Teori Albino Zavascki
Revisão do decênio da Reforma Penal (1985-1995). Considerações sobre a “Execução Provisória da Sentença Penal” – Maurício Kuehne
A contribuição da Justiça Eleitoral para o aperfeiçoamento da democracia – José Augusto Delgado
Uma leitura jurídica da prostituição infantil – Josiane Rose Petry Veronese
Contratação direta: dispensa de licitação com base no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93 – Jorge Ulisses J. Fernandes
Empresa agrária e estabelecimento agrário – Fábio Maria de Mattia
Neoliberalismo e desadministrativização – Gladston Mamede
Prestação de contas – instrumento de transparência da Administração – Flávio Sátiro Fernandes
Regimes de concorrência e políticas de concorrência na América Latina: o caso do Mercosul – José Matias Pereira
A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos direitos humanos – Jete Jane Fiorati
Contribuições sociais: a certidão positiva de débito com efeito de negativa em face do § 3º do art. 195 da Constituição Federal – Fábia de Menezes Soares
Invalidez “ex officio” dos atos administrativos pelo juiz – José Américo A. Costa
A discricionariedade administrativa e o controle judicial de seus limites – Amandino Teixeira Nunes Júnior
O contrato com cláusula de risco para exploração de petróleo no Brasil – Thadeu Andrade da Cunha
A Corte Internacional de Justiça e o caso Estados Unidos - Nicarágua – Fredys Orlando Soto
Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal Alemão. (Lei do Tribunal Constitucional Federal) – Luis Afonso Heck
IX Congresso Latino-Americano de Direito Romano (Jalapa-México). Romanismo e indigenismo dos juristas latino-americanos – Silvio Meira
A Responsabilidade do Estado-Juiz – Rogério Marinho Leite Chaves
Da correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas – José Pitas

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Números 125 a 128: R\$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT.

Nome:

Endereço:

Cidade: UF: Telefone: Fax: Telex:

Data: Assinatura:

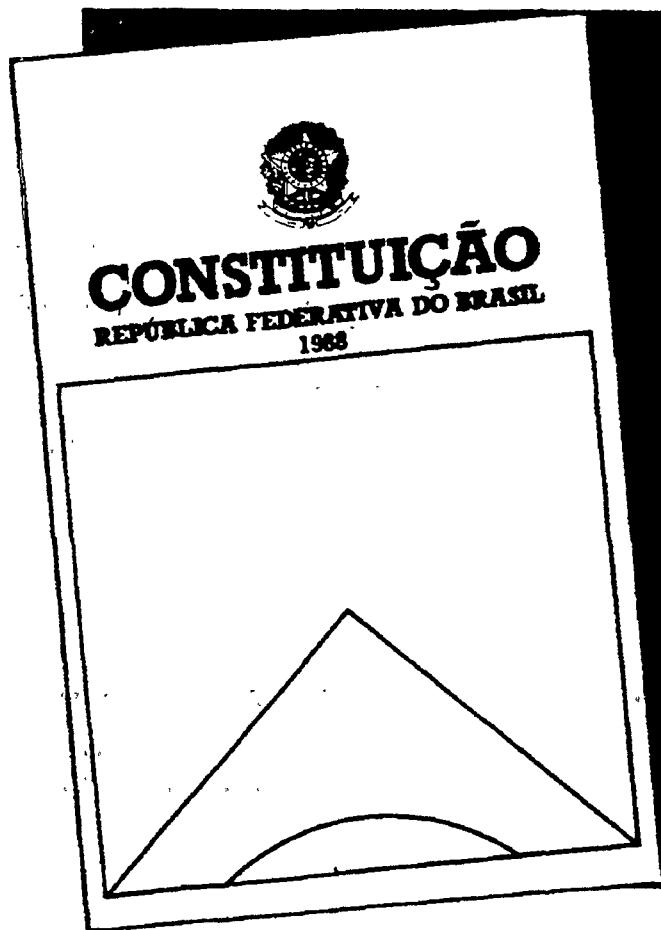
Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

COMPACT DISK
CD/ROM

- Normas jurídicas de hierarquia superior (leis, decretos, decretos-leis etc.) com base no Banco de Dados "NJUT – Normas Jurídicas", de forma referencial contendo texto integral da Constituição, disponível no Sistema de Informação do Congresso Nacional – SICON, do Prodases.
- O acervo inclui, além de 3.988 documentos anteriores a 1946, dados informativos da legislação posterior àquele ano provenientes das seguintes fontes:
 - Diário Oficial da União (a partir de 1808)
 - Diário Oficial da União (acervo micrográfico do período 1930/1954)
 - Diário do Congresso I – Câmara (a partir de 1888)
 - Diário do Congresso II – Senado (a partir de 1888)
 - Diário da Justiça (a partir de 1925)
- Trimestralmente será editada uma nova versão do CD-ROM NJUT com dados atualizados.
- O pedido deverá ser acompanhado de depósito bancário a ser realizado na Caixa Econômica Federal em nome da FUNDASEN, agência 0005, operação 006, conta nº 950.056-8.

Valor unitário: R\$ 65,00
Despesas postais: R\$ 5,00

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL**



**CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATUALIZADA COM TODAS AS MUDANÇAS EFETUADAS
DESDE A SUA ELABORAÇÃO EM 1988, INCLUÍDAS, INCLUSIVE, TODAS AS
EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO.**

**Os pedidos à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22.º andar — 70165-900 — Brasília — DF**

**Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589
Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 — Telex: (061) 1357**

**Central de venda direta ao usuário:
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à
esquerda)**

Novas publicações

CANUDOS E OUTROS TEMAS (R\$ 10,00)

Euclides da Cunha.

Edição de 1994 comemorativa dos 90 anos de publicação de *Os Sertões*.

CONSTITUIÇÃO DE 1988 (R\$ 5,00)

Edição atualizada em 1995 contendo as Emendas Constitucionais e as Emandas Constitucionais de Revisão.

CONSTITUTION DE LA RÉPUBLIQUE FÉDÉRATIVE DU BRÉSIL / CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (R\$ 5,00)

Tradução para o francês de Jacques Villenain e Jean-François Cleaver (Tradutor do Senado Federal) da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emandas Constitucionais de Revisão.

Tradução para o inglês de Istvan Vajda, Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres e Vanira Tavares de Souza, tradutores dos Senado Federal, da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emandas Constitucionais de Revisão.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Lei nº 8.069 e as alterações da Lei nº 8.242 e Legislação Correlata.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 1994 (R\$ 3,00)

Edição de 1994.

Comentários à Lei nº 8.713/93 e informações complementares.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA (R\$ 5,00)

Edição de 1993.

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

LICITAÇÕES, CONCESSÕES E PERMISSÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Leis 8.666/93, 8.883/94, 8.987/95, texto da Constituição federal sobre matéria e Legislação Complementar.

RELATORIA DA REVISÃO CONSTITUCIONAL (R\$ 45,00 a coleção)

Edição de 1994.

Série com 03 volumes – Pareceres produzidos (histórico)

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e Legislação Complementar.

Pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III, CEP 70165-900, Brasília-DF. Telefones: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Assinatura s/ o porte.....	R\$31,00
Porte do Correio	R\$ 96,60
Assinatura c/porte	<hr/> R\$ 127,60 (cada)
Valor do número avulso	R\$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de chéque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.



EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS